Diretoria Legislativa
Fl. 01
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 17/08/20
Assinatura 09:48

Lido na Sessão
Em: 18/08/2020
Assinatura

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 018 /2020

EMENDA SUBSTITUTIVA DAS EXPRESSÕES "DISTRITO" E "DISTRITOS" PELAS EXPRESSÕES "REGIÃO" E REGIÕES" AO LONGO DE TODO O PROJETO DE SUBSTITUTIVO Nº 002/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE PARAUAPEBAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.328, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda:

Art. 1º. Ficam substituídas as expressões "distrito" e "distritos" pelas expressões "região" e "regiões", respectivamente, ao longo de todo o Projeto de Substitutivo nº 002/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, que Institui o Plano Diretor de Parauapebas e revoga a Lei Municipal nº 4.328, de 30 de dezembro de 2006, bem como a conformação de gênero quanto à palavra que sucede referidas expressões.

Art. 2º. Referidas substituições devem constar da redação final do texto ao Projeto a ser enviado para sanção, observando, todavia, todas as sugestões contidas no item 71, letra "d" do Parecer 061/2020 da Procuradoria desta Casa.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Darci José Lermen

Prefeito Municipal

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem sua razão de ser na sugestão contida no Parcer Jurídico nº 061/2020 da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, que obeservou que os distritos municipais trazidos no texto do Projeto de Substitutivo ora em apreço, não foram criados regularmente na conformidade da Lei Estadual nº 5.584, de 18 de janeiro de 1990 e, portanto, não devem figurar no Plano Diretor com tal denominação, sendo, pois segerido a substituição por "região" e "regiões", respectivamente.

Tomo, pois, como justificativa, as razões de fato e de direito exaradas no referido parecer.

O art. 3º do texto legal do Projeto e Substitutivo informa que o município será divido em Distritos Administrativos, que serão regulamentados por lei específica no prazo de até 02 (dois) anos e no § 2º do art. 15 diz que o território do município de Parauapebas compõe-se de distritos urbanos, rurais, industriais e cidade empresa.

A criação de distritos é regulada pela Lei Estadual nº 5.584, de 18 de janeiro de 1.990, nos seguintes termos:

> **LEI N° 5.584, DE 18 DE JANEIRO DE 1990**
>
> Trata da criação de Distrito Municipal e dá outras providências.
>
> A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e o seu presidente, nos termos do § 7° do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:
>
> Art. 1° - A criação de Distrito far-se-á por Lei Municipal, obedecidos além de outros requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, os seguintes:
>
> I - População estimada superior a 1.000 (hum mil) habitantes na área do pretenso Distrito;
>
> II - Centro Urbano já constituído com números de casas superior a 50 (Cinqüenta);
>
> III - Existência de, pelo menos, uma escola pública.
>
> § 1° - O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara de Vereadores, assinada, no mínimo, por 50 (Cinquenta) eleitores domiciliados na área do pretenso Distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.
>
> § 2° - O reconhecimento das firmas se farão sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas neste artigo negar-se a praticar esses atos, sob pena de crime de responsabilidade.

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

§ 3° - Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto que o inciso III será atestado pelo setor competente.

Art. 2° - A Lei de criação de Distrito Municipal será publicada no Diário Oficial do Estado e mencionará:

I - O nome do Distrito, que será o mesmo de sua Sede;

II - Os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - O dia da instalação de Distrito.

Parágrafo Único - A Sede do Distrito Municipal terá a categoria de Vila.

Art. 3° - Não haverá no Estado mais de um Distrito com a mesma denominação.

Art. 4° - O Prefeito, após aprovação prévia da Câmara Municipal, nomeará o Agente Distrital, no prazo máximo de trinta dias, contado da publicação da Lei que criou o Distrito.

Art. 5° - O Distrito será instalado, com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio, ata da solenidade, que será presidida pelo Prefeito do Município, assinando a Ata todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação aos Poderes constituídos do Estado, inclusive à Fundação IBGE e ao Juiz da Comarca.

Art. 6° - Instalado o Distrito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, serão implantados na Sede do Distrito:

I - Cartório de Registro Civil e Juizado de Paz pelo Poder Judiciário;

II - Delegacia Distrital de Polícia pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 7° - Após a instalação do Distrito o Prefeito do Município tomará as providências junto aos Órgãos Fundiários, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do Distrito, para a regularização e a perfeita identificação, da área patrimonial da Sede do Distrito.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 18 de janeiro de 1990.

Deputado MÁRIO CHERMONT
Presidente
DOE, n° 26.663, de 19/02/1990.

Da norma legal citada acima destaca-se: a) que o distrito há que ser criado por lei, com população e número de casas mínimos e escola pública

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

e; b) que a lei haverá que ser publicada no Diário Oficial do Estado, constando o nome do distrito e de sua sede, os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados e o dia da instalação do distrito, além de outras providências descritas nos demais artigos.

Observo, primeiramente, que os distritos grafados na Lei Orgânica de Parauapebas de 1.990, além de ser uma divisão territorial eram também uma divisão e descentralização político-administrativa, organizada com um conselho distrital e um agente distrital que o comandaria, devidamente nomeado pelo Prefeito e com atribuições de representação da Poder Executivo nesta faixa do território.[1]

É de se lembrar que o município de Parauapebas nunca quis fazer essa descentralização político-administrativa de criação de distritos na

[1] *CAPÍTULO XX*
DOS DISTRITUOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
ARTIGO 164 – Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um agente municipal distrital nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.
ARTIGO 165 – A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do agente distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.
Parágrafo 1° - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, bem como à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística _ IBGE, para os devidos fins, a instalação de distrito.
Parágrafo 2° - Uma vez instalado um distrito no Município, a ele será retornado uma parcela não inferior a 20% da arrecadação efetivamente realizada pelo Município, dentro da área do mesmo.
ARTIGO 166 – A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providencias necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
Parágrafo 1° - O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.
Parágrafo 2° - Qualquer eleitor residente no distrito onde realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.
Parágrafo 3° - A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato do conselheiro distrital.
Parágrafo 4° - O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.
Parágrafo 5° - A Câmara Municipal editará até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, pro meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.
Parágrafo 6° - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamenta-la na forma do parágrafo anterior.
Parágrafo 7° - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros distritais e do agente distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.
SEÇÃO II
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS
ARTIGO 167 – Os conselheiros distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte compromisso:
"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE A MISSAO A MIM CONFIADA, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO".
ARTIGO 168 – A função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.
ARTIGO 169 – O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente, uma vez pro mês, pelo menos, nos dias estabelecidos em seu regimento interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou de agente distrital, tomando duas deliberações por maioria de votos.
Parágrafo 1° - As reuniões do Conselho Distrital serão presididos pelo Agente Distrital, que não terá direito a voto.
Parágrafo 2° - Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.
Parágrafo 3° - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Agencia distrital.
Parágrafo 4° - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o regimento interno do conselho.
ARTIGO 170 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital:
I – elaborar o seu regimento interno;
II – elaborar, com a colaboração do agente distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito, nos prazos fixados por este.
III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta do plano plurianual no que concerne ao distrito, antes do seu envio pelo prefeito à Câmara Municipal;
IV – fiscalizar as repartições municipais e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;
V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;
IV – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-os ao poder competente;
VII – colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;
VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.
ARTIGO 172 – O Agente Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.
Parágrafo 1° - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Agente Distrital.
Parágrafo 2° - O Prefeito Municipal não poderá nomear para o cargo de agente distrital, servidor lotado nos quadros da Prefeitura, e o nomeado deverá ser um cidadão, no pleno uso de seus direitos políticos residente e domiciliado na área da jurisdição da agência.
ARTIGO 173 – Compete ao Agente Distrital;
I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;
III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Agência Distrital;
IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
VI – prestar as informações que lhe forem solicitados pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
VII – solicitar ao Prefeito as providencias necessárias à boa administração do Distrito;
VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;
IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

forma da Lei Orgânica de 1990, o que, por fim, tais dispositivos foram efetivamente suprimidos do texto da carta local quando da sua reformulação.

Entretanto, a Lei Orgânica atual determina o seguinte:

> **Art. 8º.** Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:
> I – (...)
>
> VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

É de se notar, pois, que nenhum dos distritos que figuram no presente Substitutivo atende aos requisitos disciplinados na Lei Estadual nº 5.584/90, afigurando-se, portanto, ilegais.

Para que não haja alteração substantiva no projeto de forma a desvirtuar sua estrutura e, para sanar as ilegalidades apontadas, é necessário a **adição de emenda substitutiva** que possa trocar as expressões "distrito" e "distritos" por "região" e "regiões", respectivamente, bem como a conformação de gênero quanto à palavra que lhe sucede.

Forte nesses argumentos conto com o apoio de vossas excelências para a aprovação desta proposição.

Parauapebas/PA, 14 de agosto de 2020.

Luiz Alberto Moreira Castilho
Vereador - PROS